

Processo nº 40026/2019

Interessada - PCH JUÍNA SPE S.A.

Relator - Rodrigo Gomes Bressane - IAV

Advogado - Mohamad Kassen Fares - OAB/MT 21.477-O

1ª Junta de Julgamento de Recursos

Data do julgamento - 29/11/2024

Acórdão nº 667/2024

Auto de Infração nº 183125 E de 14/12/2018. Por destruir 2,99ha de florestas ou demais formas de vegetação natural em área consolidada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente; por desmatar 47,95ha, a corte raso de florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente. Conforme PT nº 117578/SLIA/2018. Decisão Administrativa nº 640/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/03/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 62.900,00 (sessenta e dois mil e novecentos reais), com fulcro nos artigos 52 e 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que a decisão recorrida seja anulada, declarando-se a nulidade das penalidades aplicadas e/ou que haja o enquadramento da autuação para o artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, aplicando-se, por conseguinte, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Voto do Relator: conheceu do recurso e preliminarmente, reconheceu a nulidade do auto de infração, com a desconstituição das penalidades impostas, pela ausência dos requisitos mínimos de constituição válida do auto de infração, com fundamento no art. 3º, §§ 1º e 2º do Dec. Estadual 1986/2013 e artigos 7º, II, §§ 1º e 2º do Dec. Estadual 1436/2022, todos combinados com os artigos 2º, 41 e 53 do Dec. Estadual 1436/2022. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, ressaltou que o Relatório Técnico junto com seus dois mapas, demonstraram, expressamente, o desmatamento, então, houve sim a demonstração da autuação, razão pela qual desproveu o recurso interposto e manteve incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do Relator para anular o auto de infração, com a desconstituição das penalidades impostas, pela ausência dos requisitos mínimos de constituição válida do auto de infração, e, consequentemente, arquivamento do processo. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

William Khalil

Representante do - CREA

Lucy Vieira da Silva Pinto

Representante da - SEDUC

Márcio Augusto Fernandes Tortorelli

Representante da - ITEEC

Houseman Thomaz Aguilari

Representante da - APRAPA

Alexandre Ferramosca Netto

Representante da - IAV

Adelayne Bazzano de Magalhães

Representante da - SES

Luana Maria de Andrade

Representante da FECOMÉRCIO

Ticiano Juliano Massuda

Representante da PGE

William Khalil

Presidente da 1ª J.J.R.

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 0fcede00

Consulte a autenticidade do código acima em https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar